ACÓRDÃO - AC00 - 1399/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3721/2023
PROTOCOLO	: 2237414
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
REQUERENTE	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE - OAB/MS 7311
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO NA ELABORAÇÃO DO PARECER – IMPROCEDÊNCIA.

Julga-se improcedente o pedido de reapreciação do parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, em razão da falta de comprovação da existência de erro de cálculo na sua elaboração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** do pedido de reapreciação interposto pelo Sr. **Francisco Vanderley Mota**, prefeito municipal, à época, de Pedro Gomes, por ofensa ao art. 120, § 1º, do Regimento Interno, mantendo na íntegra o **Parecer Prévio n. 36/2022**, proferido no TC/7580/2015; pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata o presente processo de Pedido de Reapreciação, interposto pelo Sr. Francisco Vanderley Mota, prefeito municipal, à época, contra o teor do Parecer Prévio PA00 – 36/2022 (TC/7580/2015), contrário à aprovação das contas anuais de governo exercício 2014, do Município de Pedro Gomes.

Nele, o jurisdicionado traz razões e diversos documentos que tratam da prestação de contas.

Concluídos os trabalhos, a Coordenadoria de Contas dos Municípios manifestou-se pela improcedência do pedido de reapreciação ante a ausência de demonstração, pelo requerente, de erro de cálculo contido no Parecer Prévio PA00 – 36/2022. A Procuradoria de Contas manifestou-se, também, pelo não provimento do pedido de reapreciação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

O Parecer Prévio PA00 – 36/2022, contrário à aprovação das contas anuais de governo do Município de Pedro Gomes, exercício de 2014, possui o seguinte teor:

> 1. A inobservância às disposições legais, constitucionais e regulamentares verificada na prestação de contas anual de governo do Município, decorrente da existência de déficit orçamentário (art. 1º, § 1º, e art. 9ª da LC n. 101/2000), do cumprimento parcial da transparência ativa (art. 48 e 48-A da LC n. 101/2000) e da ausência de Inventário de Bens Imóveis (artigos 94 a 96 da Lei n. 4.320/1964), motiva a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas pelo Legislativo.
>
> 2. A Divergência na dotação inicial demonstrada no Anexo 12 e no Anexo 11 em comparação com a especificada na LOA (Lei Orçamentária Anual), conforme disposto no MCASP 7ª edição, que trata da comparabilidade (característica qualitativas da informação contábil), é objeto de recomendação.
>
> 3. A consideração da COSIP como base de cálculo para fins de repasse do

duodécimo, que revela o cumprimento do limite constitucional, é objeto de recomendação, diante da alteração posterior ao exercício analisado do entendimento por parte desta Corte de Contas, em 15.12.15, por meio da consulta TC/6606/2015, que não mais admite tal inclusão.

4. Recomenda-se que o parecer do controle interno demonstre, de forma inequívoca, os procedimentos adotados no controle das contas públicas, nos termos do que dispõe o art. 74 da Constituição Federal.

5. Cabe recomendação aos responsáveis para que sejam adotadas as providências necessárias a fim de garantir a transparência ativa das contas públicas, bem como a elaboração dos demonstrativos contábeis conforme o MCASP e a edição e publicação de notas explicativas de forma conjunta às DCASP, a fim de subsidiar o entendimento dos dados contábeis.

Em exame do caso, conforme apurado na instrução, verifica-se que o recorrente não logrou êxito em comprovar eventual erro de cálculo constante do parecer, única hipótese, repita-se, para se questionar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas (RITCE/MS, art. 120, § 1º). Via de consequência, inexistem razões de ordem fáticas ou jurídicas que conduzam à procedência do presente pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e, com fulcro no art. 176 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e **VOTO**:

I – pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de reapreciação interposto pelo Sr. Francisco Vanderley Mota, prefeito municipal, à época, de Pedro Gomes, por ofensa ao art. 120, § 1º, do Regimento Interno, mantendo na íntegra o Parecer Prévio n. 36/2022, proferido no TC/7580/2015;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência do pedido de reapreciação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS/DSSM